

Lei n.º 1446 de 23 de Dezembro de 1964

Dispõe sobre a aplicação da Correção Monetária nos débitos fiscais municipais.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica autorizada a aplicação no município de Porto Feliz da Correção Monetária sobre os débitos de todos os impostos e taxas municipais não recolhidos em seus vencimentos.

Artigo 2.º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data duvida dos tributos municipais, que não foram efetivamente liquidados no Trimestre Civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º - A atualização monetária das variações no poder aquisitivo da moeda nacional será feita com base na tabela de coeficientes de atualização, elaborada pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil para vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção purista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º - A correção purista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º - No caso do § anterior, a importância do

depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente do recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e de seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do § anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei o pagamento do seu débito fiscal gozarão de uma redução de 50 % (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

Artigo 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente e fixadas em cruzeiros serão anualmente atualizadas por Decreto do Poder Executivo mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, tendo em vista o ano de en-

trada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artigo 4º - Resoluções os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 23 de Dezembro de 1964.

Benedicto José Doming
Prefeito Municipal

Autenticada na Secretaria da Prefeitura em 23 de Dezembro de 1964.

Sebastião Manoel Brito
Secretário.